



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.556, DE 2017** (Apensado: PL 9995/2018)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

**Autor:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.556, de 2017, dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da segurança pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições. Seu objetivo maior é dar assistência para agentes da segurança pública acidentados no que tange à obtenção da casa própria, quando financiada por órgãos do Estado.

Em sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas

vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado interceda junto a estes policiais quando forem afastados por fatalidades, no decorrer da atividade laboral.

O PL 8556/2017 foi apresentado no dia 12 de setembro de 2017. Seu despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 19/04/2018 foi apensado o PL nº 9995/2018, do Deputado Jorge Côrte Real - PTB/PE, apresentado em 11/04/2018, o qual “dispõe sobre a cobertura securitária do Seguro Habitacional contratado por policial civil, policial militar ou bombeiro militar para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação”. O projeto compreende os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, restringindo a cobertura securitária ao policial civil, policial militar ou bombeiro militar e compreendendo os riscos de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel. O atende financeiro deve oferecer apólices para a escolha do beneficiário, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar. Estipula que o Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Monetário Nacional estabelecerão as condições para implementação do disposto na lei.

Na Justificação o ilustre autor pondera que a alteração pretendida não altera a legislação em relação aos mutuários em geral, mas dispõe sobre cobertura diferenciada aos profissionais de segurança pública, considerando a importância das atividades por eles desempenhadas.

No dia 4 de outubro de 2017, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia seguinte, fomos designados Relator no seio de nossa Comissão Permanente.

Encerrado o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em decorrência do apensamento de outra proposição, cumprimos o honroso dever de incluí-la em nosso parecer neste momento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante o alargamento da proteção aos profissionais da segurança pública.

O PL nº 8.556, de 2017, foi corretamente distribuído a esta Comissão. Trata-se efetivamente de assunto afeto à segurança pública, nos termos regimentais, pois a ela cabe apreciar matérias e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'd' e 'g'. Não se farão comentários, assim, acerca da constitucionalidade, da juridicidade ou da adequação orçamentária e financeira da proposição em tela, em respeito às previsões regimentais (art. 55, parágrafo único, e art. 126, parágrafo único) que proíbem as Comissões de se manifestarem sobre assuntos alheios às suas atribuições.

No mérito, especificamente, o PL 8.556/2017 merece prosperar. A crise na segurança pública nacional é evidente e os riscos sofridos pelos agentes dos órgãos previstos nos incisos do art. 144 da Constituição, flagrantes.

Mais de 10 policiais militares mortos mensalmente somente no Estado do Rio de Janeiro; mais de 430 policiais mortos no Brasil em 2016; muitos policiais acidentados e violentados todos os anos. Esses são apenas alguns poucos dados que apontam para a violência sofrida por nossos verdadeiros heróis no cumprimento do seu dever.

Quando os nobres Autores propõem, então, que profissionais da segurança pública tenham seus imóveis quitados ao irem para a “reserva por motivo de acidente de trabalho”, sua intenção é a melhor possível e está

em consonância com as necessidades maiores da Nação no que tange à proteção dos defensores da Lei e da Ordem.

Tanto assim que tenho recebido diversas manifestações e moções de apoio para a aprovação dessa medida.

Ao acatar as duas proposições, houvemos por bem apresentar Substitutivo global, albergando as contribuições pertinentes de ambas, diante da relevância das sugestões apresentadas.

Por isso, procedemos a uma alteração na ementa; no art. 1º, aproveitado do projeto apensado, a fim de delimitar o objeto e alcance da norma; e no art. 2º, sobre os profissionais abrangidos pela futura lei.

Por fim, diante da realidade de cada órgão, nos diversos níveis e esferas, optamos por deixar para que cada um possa particularizar, dentro da sua estrutura, a forma de aferição dessa incapacidade.

Assim, no mérito, votamos pela aprovação do PL 8556/2017 e de seu apensado, PL 9995/2018, nos termos do Substitutivo anexo, solicitando que os demais Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.556, DE 2017

(Apensado: PL 9995/2018)

(Do Relator, Deputado Capitão Augusto)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no *caput* serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator